



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
3029-3384

1. Providencie-se a habilitação de TÊXTIL CANATIBA LTDA. (ev. 909) e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA GOAL ONE como terceiros interessados (ev. 915).

Assinalo ao FUNDO prazo de 15 dias para regularização de sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato, sob as penas da lei.

2. Com relação à reiteração do pedido de autorização para alienação de veículo (seq. 888), represso, na íntegra, a fundamentação exarada no item 2 do decisório de mov. 428.

Irresignada, cumpria à promovente a interposição de adequado recurso em tempo hábil, e não a insistência nos mesmos argumentos, já rechaçados.

Alerto-a de que reincidências em tal prática implicarão a aplicação das penas por litigância de má-fé.

3. Assinalo à promovente prazo de 15 dias para prestação dos esclarecimentos e exibição dos documentos indicados nos movs. 910 e 914, sob as penas da lei.

4. Forte no disposto no art. 10, § 5º, da Lei 11.101/05, autuem-se em apartado as habilitações de créditos retardatárias apresentadas nos movs. 902 e 913.

5. Exsurge da manifestação da Administradora Judicial (ev. 912) que o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores, em observância ao *quórum* imposto pelo art. 45, da LRF.

Dispõe o art. 58, do mesmo diploma, que, “*cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*”

Vê-se tratar-se de norma cogente, que não deixa espaço à discricionariedade do juiz, a quem compete tão só a análise dos requisitos legais para a homologação do plano.

Por seu turno, o exame da viabilidade econômico-financeira deste incumbe tão só aos credores.

Confira-se, a tal respeito, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“*A deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.*”
(Comentários à *Lei de Falências* e de Recuperação de Empresas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 247)

No mesmo sentido são os enunciados da I jornada de Direito Empresarial do CJF abaixo



colacionados:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Pois bem. O plano (seq. 154) e seu aditivo (mov. 912.6) foram elaborados em estrita observância aos ditames da Lei de regência, tendo, reiterado-se, obtido aprovação pelo *quórum* qualificado acima aludido.

A despeito da não apresentação, em observância à determinação do art. 57, da Lei 11.101/05, de certidões negativas de débitos tributários oriundas de todas as esferas fazendárias (a coligida no ev. 92.2 indica a existência de dívida ativa junto à Fazenda Estadual), à luz do princípio da preservação da empresa, adiro ao posicionamento jurisprudencial majoritário no sentido de sua dispensa.

A dar guarida, o julgado proferido em caso análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado por maioria de credores habilitados em Assembleia Geral de Credores é descabida, haja vista representar óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa, em descompasso com o princípio da preservação empresarial (art. 47, da Lei 11.101/05) (TJGO, AI 0542782-24.2018.8.09.0000, Rel. Carlos Magno Rocha da Silva, julg. em 22/07/2019)”

Face ao exposto, HOMOLOGO o plano apresentado no ev. 154, com as alterações contidas no segundo aditivo (mov. 912.6) e, por conseguinte, concedo a recuperação judicial à parte promovente.

Alerto a recuperanda de que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, na forma do art. 61, § 1º, da Lei 11.101/05.

Int. Dil. nec.

Londrina, 18 de dezembro de 2019.

Gustavo Peccinini Netto

Juiz de Direito





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J55K G5WGA 3WUUH LBHPD